



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012387-79.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ISMÊNIA APARECIDA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.276

APEL. Nº: 1012387-79.2022.8.26.0286

FORO: Itu

APTE.: Ismênia Aparecida Lopes (A)

APDO.: Banco BMG S/A (R)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação delaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de vício de consentimento - Sentença de improcedência - Apelação da autora - Defeito no negócio jurídico não configurado - Prova documental da contratação – Transferência de valores para conta da autora e utilização do cartão para saques – Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante - Dano moral incorrente – Decisão mantida - Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 377/381, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em suma, que pretendia celebrar com o apelado um contrato de empréstimo consignado, e não um contrato na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Defende que houve vício de consentimento, decorrente da falha na prestação dos serviços do apelado em cumprir com o dever de informação e transparência, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, aponta que o

cartão de crédito com reserva de margem consignável apresenta custos excessivamente onerosos em comparação ao empréstimo consignado, de modo que se faz necessária a revisão da decisão judicial e reanálise dos pedidos formulados na exordial (fls. 384/399).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Em que pesem as alegações expendidas pela apelante, a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação ora examinadas.

Extrai-se da análise da petição inicial que a apelante teria buscado a contratação de empréstimo consignado com o banco apelado, que realizou operação diversa, qual seja, a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Contudo, não socorre a apelante a alegação de que

desconhecia o teor da contratação e, menos ainda, de que o pacto fora celebrado com vício de consentimento por omissão de informações por parte do apelado.

Isso porque o apelado trouxe aos autos vasto e incontestável acervo probatório a demonstrar a efetiva contratação de cartão de crédito (fls. 159/281), composto por “cédula de crédito bancário 'CCB' contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG”; “termo de adesão de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento”; “termo de adesão a produtos e serviços cartão de crédito consignado e abertura de conta de pagamento”, no qual, consta a imagem de um cartão estampado na mesma folha assinada pela apelante (fls. 250); cópia do documento pessoal da demandante; e comprovante de transferência TED destinada a crédito em sua conta bancária (fls. 159).

Ademais, ressalta-se que o banco apelado anexou aos autos faturas que comprovam a utilização do cartão de crédito pela apelante para diversos saques, bem como o pagamento do valor mínimo e o refinanciamento do saldo devedor.

De fato, conseguiu o banco comprovar a contratação, feita com informações claras e adequadas, como bem examinado pelo Juízo “a quo”:

“(…)

No mérito os pedidos são improcedentes, conforme

fundamentos a seguir.

Primeiramente, ressalto que a relação jurídica entre as partes tem natureza de consumo, motivo pelo qual são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, de acordo com a Súmula 297 do C. STJ, muito especialmente no que se refere à inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a defesa dos interesses do consumidor e estabelecer ao réu a prova da legalidade da contratação (arts. 2º, 3º e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90).

No caso dos autos, a autora insurge-se contra os descontos em seu benefício, e a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

A controvérsia instaurada, portanto, cinge-se à existência de vínculo contratual entre as partes, à vista da afirmação de que a autora não aderiu ao contrato em análise, à exigibilidade do débito e a ocorrência de dano moral.

Pois bem.

Em depoimento prestado durante a audiência de instrução, a parte autora declarou ter contratado o empréstimo consignado e manifestou a sua indignação diante dos descontos ininterruptos realizados ao longo de nove anos. Esclareceu não se recordar se recebeu a cópia do contrato, tampouco se a contratação foi pactuada por meio físico ou digital, em razão do tempo decorrido. Informou, ainda, que buscou soluções junto ao banco réu, contudo, não obteve êxito.

Ao final, asseverou que não recebeu o cartão de crédito e que, igualmente, não recebe quaisquer faturas referentes a ele em

sua residência.

Assim, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, tratando-se de impugnação à autenticidade de documento, o ônus probatório correlato recai sobre quem o produziu, ou seja, sobre a empresa ora demandada.

O réu pleiteou a produção de prova oral, por meio da qual restou comprovado que a autora não se recorda da contratação em razão do extenso lapso temporal, embora tenha afirmado de maneira clara que não recebeu o cartão de crédito.

Em contrapartida, o requerido afirmou que a requerente anuiu com a contratação do cartão de crédito consignado, consoante depreende-se dos documentos acostados à contestação.

Apresentou o contrato devidamente assinado pela autora, bem como as faturas do cartão de crédito que foram encaminhadas para o endereço constante na inicial e respectivos documentos.

O requerido apresentou o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, assinado pela requerente em 26/09/2015 (pgs. 229/233).

No caso vertente, a autora não nega a contratação do empréstimo na modalidade consignado, mas afirma a ocorrência de venda casada, haja vista que na mesma ocasião foi-lhe concedido um cartão de crédito consignado, sem que houvesse solicitado ou recebido informações claras acerca do seu teor no momento da contratação.

No entanto, o requerido comprovou a contratação do empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, que deu origem aos descontos, igualmente autorizados.

Assim, ainda que invertido o ônus probatório em favor da requerente, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerido demonstrou a contratação celebrada entre as partes.

Os documentos de pgs. 160/166 demonstram a evolução do débito, haja vista que passou a ser efetuado o desconto do valor mínimo das faturas, de modo que o restante passou a fazer parte do débito rotativo do cartão.

De fato, inexistente previsão contratual de número de parcelas ou de valores mensais para quitação do mútuo porque não se cuida de empréstimo tradicional, mas de cartão de crédito consignado, com regramento próprio. A quitação da dívida depende de pagamento do saldo devedor, seja ele decorrente de compras ou de valores de empréstimos de dinheiro. Ademais, o contrato de cartão de crédito consignado, tendo expressa autorização legal, nos termos da Lei 67/228), eram enviadas para o endereço da autora, comprovando a utilização do referido cartão de crédito.

Outrossim, a parte ré também apresentou as Cédulas de Crédito Bancário, referentes aos saques realizados por meio da utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo banco réu (pgs. 234/243, 247/252, 256/260, 261/265, 266/268, 271/275 e 276/280), das quais várias contêm assinaturas da autora ou estão acompanhadas por fotografia do tipo selfie e por comprovante de endereço atualizado à época da contratação, conforme documentos de pgs. 244, 253, 270, e

281.

Observa-se que a requerente não se declara analfabeta nem portadora de qualquer déficit de cognição ou consciência. Ao que parece, não leu atentamente todo o conteúdo dos termos firmados, deixando, negligentemente, de obter informações claras, precisas e a conferir a plena compreensão das peculiaridades e limites da obrigação assumida.

(...)

Assim, legítima a contratação, de rigor a decretação de improcedência dos pedidos.” (fls. 377/381).

Seguramente, havendo prova documental da adesão da apelante ao cartão de crédito consignado administrado pelo banco apelado, da autorização para desconto da reserva de margem consignável no valor mínimo contratado e da efetiva utilização do cartão em apreço para saques, tem-se por incontestável a obrigatoriedade do contrato e a exigência do débito, tendo em vista a ausência de qualquer vício a macular a manifestação de vontade da apelante.

No tocante à afirmação de que a dívida contraída possui caráter infinito, cabe destacar que a apelante sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o recolhimento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, além de tornar a dívida extensa, impossibilita a fixação de prazo

para o seu total adimplemento, já que dependente totalmente da forma como a própria contratante amortiza o débito.

Ausente, outrossim, violação aos princípios da informação e transparência, pois expressamente previstos no contrato o tipo de contratação efetuada, a demonstração dos juros, valor mínimo a ser descontado, tributos e tarifas incidentes sobre a transação, tudo feito de forma individualizada e ressaltada.

Assim, é incontestável a existência do negócio jurídico, de modo que, não comprovadas abusividades, de rigor a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*

Inexistente qualquer nulidade ou ilegalidade na contratação, não se constata a presença de pagamentos indevidos, tampouco a ocorrência de dano moral, nada havendo, portanto, a repetir ou a indenizar.

Por fim, conforme estipulado pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o apelante tem o direito de solicitar, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira, que deverá proceder ao cancelamento sem qualquer condição.

Neste diapasão, colhe-se trecho de v. aresto deste E. Sodalício, em precedente análogo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. Regularidade da contratação reconhecida. Cancelamento que cabe ao autor requerer em via própria, se houver resistência da ré, mas que não o exime do pagamento do saldo, por liquidação imediata ou descontos consignados em RMC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% do valor da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade a que faz jus o apelante.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator